



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10656-75.2014.5.18.0009

Recorrente: **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D**

Advogado : Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende

Advogado : Dr. Edmar Antonio Alves Filho

Recorrido: **SANDOVAL PEREIRA DE OLIVEIRA**

Advogada : Dra. Neliana Fraga de Sousa

GMRLP/ng

D E S P A C H O

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto contra acórdão deste Tribunal que **negou provimento ao agravo em agravo de instrumento** em todos os seus temas e desdobramentos.

Examino.

Consta no acórdão recorrido:

(...)

2 - MÉRITO

A CELG insiste que *"o recurso de revista envolve violação à matéria constitucional e à lei federal, o que necessariamente possibilita a apreciação por esta Corte, sob pena de interpretação rígida e extremamente inflexível do teor do mencionado verbete jurisprudencial e violação dos arts. 102, III, "a", da CF"* – pág. 451.

Transcreve razões do agravo de instrumento quanto ao regular recolhimento do depósito recursal e aduz o cumprimento do art. 896, §1º, I, da CLT.

Eis o teor da decisão monocrática agravada:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10656-75.2014.5.18.0009

agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado. Ei-lo:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/02/2017 - fl. 1 - ID 516ad17; recurso apresentado em 02/03/2017 - fl. 1 - ID e49d33f).

Regular a representação processual (fls. 1 - ID 829055f e 1/2 - ID e60021f).

O preparo, contudo, não se encontra satisfeito.

A r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 40.000,00, fixando as custas processuais, a cargo das reclamadas, no valor de R\$ 800,00 (fl. 7, ID c8e74b7).

Ao interpor recurso ordinário, a ora recorrente depositou R\$ 8.959,65 e recolheu as custas processuais no importe devido (fls. 1/2, ID 682c717).

A Turma Julgadora não alterou o valor da condenação.

Ao recorrer de revista, a reclamada deixou de comprovar o pagamento do depósito recursal pertinente, fazendo-o, apenas, em 03/03/2017 (fl. 1 - ID e3e0784), ou seja, após expirado o prazo legal (02/03/2017).

A Súmula 245/TST assim dispõe: "DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

Esclareça-se, por fim, que não é o caso de intimar-se a recorrente para regularizar o preparo, pois nos termos da OJ 140 da SD1-1/TST (nova redação em decorrência do CPC de 2015 - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017) essa providência somente será determinada "Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal", hipótese diversa dessa em análise, em que não houve a comprovação do pagamento dentro do prazo recursal.

O apelo, portanto, está deserto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10656-75.2014.5.18.0009

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Acrescente-se que a Reclamada, ao interpor o recurso de revista, não comprovou o recolhimento do depósito recursal alusivo ao referido apelo, o que se fazia imprescindível, consoante Súmula nº 128, I, do TST.

Nos termos da Súmula nº 245 do TST, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso". De outro lado, a O.J. nº 140 da SBDI-1 do TST estabelece que, em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, deve ser concedido prazo para o saneamento, conforme § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015.

Portanto, como o caso em exame trata de ausência de comprovação do recolhimento do depósito recursal, e não de mera insuficiência, não se há falar em concessão de prazo para a parte sanear o vício, convicção que se mantém após a Resolução do TST nº 218 de 17/04/2017, que revogou o parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa nº 39/2016, uma vez que a literalidade do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015 é clara no sentido de admitir-se o saneamento nas hipóteses de insuficiência do valor do preparo.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento.

Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Assim, atendidos os requisitos do art. 489, § 1º e com base no artigo 932, III e IV, ambos do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Pois bem.

Este Relator denegou seguimento ao agravo de instrumento porque o recurso de revista foi declarado deserto, ante a comprovação tardia do recolhimento do depósito recursal.

Não é demais reiterar o teor da Súmula 245 do TST, segundo a qual "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10656-75.2014.5.18.0009

ao recurso", e tendo a comprovação do pagamento do depósito recursal sido realizada de modo tardio, não há como socorrer a CELG.

Quanto aos demais argumentos deduzidos, a irresignação delineada nas razões de agravo não infirma o fundamento da decisão monocrática agravada, porquanto a CELG voltou-se contra argumentos sequer manejados no julgado combatido.

Assim dispõe a Súmula nº 422, I, do TST:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Logo, tem-se que o agravo encontra-se totalmente desfundamentado nesse aspecto, atraindo a aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo.

Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Nego provimento ao agravo.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal relativo à deserção e referido na Súmula 422, I, do TST.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10656-75.2014.5.18.0009

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

Com efeito, os artigos 1.030, I, “a”, e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal, não reconhecendo a repercussão geral, estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso *in albis* do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Vice-Presidente do TST